



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001342/2003-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.585 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto PIS
Recorrente ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/11) lavrado para cobrança de pretensão saldo devedor de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), tendo seu fato gerador ocorrido entre 09/1998 à 07/2002.

A motivação do lançamento, segundo consta do próprio Auto de Infração, é a seguinte:

Com o indeferimento dos pedidos de compensação pleiteados nos processos administrativos nº 13830.001069/98-06 e 13830.000951/2001-47, o contribuinte tornou-se devedor da

contribuição ao PIS, dos períodos abaixo discriminados, que presumia-se antecipadamente liquidada.

O contribuinte informou nas Declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), dos períodos de setembro/1998 à setembro/1999 e agosto/2001 a julho/2002, para a contribuição ao PIS, créditos originários de compensação sem DARF, que estariam vinculados àqueles processos, cujos pleitos foram indeferidos

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 82/100) alegando, em preliminar, que o auto de infração deveria ser cancelado, extinguindo-se o débito exigido, ou quando menos que se lhe fosse atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-27.218, de 15 de janeiro de 2010 (fls. 76/82), julgou procedente em parte impugnação, apenas para excluir a multa, conforme entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição devida, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial, não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento de ofício, visando prevenir os efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Incabível a inclusão de multa de ofício no lançamento destinado a prevenir decadência, quando configurada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos IV e V, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 91/99), alegando que o acórdão deve ser integralmente anulado, uma vez que o recorrente utilizou-se de créditos legítimos para liquidação do débito, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 120

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 03/05/2010 (fl. 91), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 15/04/2010 (fl. 90).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, conheço do recurso.

O auto de infração em discussão no presente caso foi lavrado como decorrência da homologação apenas parcial de compensação apresentada pelo contribuinte, a qual se encontra em discussão no Processo Administrativo nº 13830.000951/2001-47, e na qual se indicou como crédito o pedido de ressarcimento constante do Processo Administrativo nº 13830.001069/98-06.

A lavratura do auto de infração deve-se ao fato de que, na época, não se reconhecia ao pedido de compensação o efeito de confissão de dívida em relação ao débito declarado.

Por isso, como decorrência da decisão que verificava não existir crédito suficiente para todas as compensações, negando homologação a parte dos pedidos de compensação, seguia-se a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente àquela parte do débito que o contribuinte pretendia pagar, mas em relação à qual houve crédito suficiente para seu pagamento.

Tendo em conta, pois, as peculiaridades da sistemática de compensação vigente na época, era legítima a medida consistente na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Com isso, no entanto, abriam-se duas via de discussão: contra a decisão que negou o pedido de homologação se apresentavam os argumentos que demonstravam a legitimidade do saldo de créditos que o contribuinte pretendia usar para promover a compensação, enquanto nos autos do processo administrativo que discutia a respeito do auto de infração, apenas caberia à impugnação quanto à correção ou não da apuração do tributo.

É inegável, contudo, que se na discussão quanto à validade do pedido de compensação ao final se venha a entender que o contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida, cairá por terra o presente auto de infração.

Não haverá sentido em manter o auto de infração se ao final da discussão quanto à compensação, for reconhecido o direito do contribuinte.

A sorte do presente lançamento, portanto, depende da decisão final quanto aos pedidos de ressarcimento e de compensação, os quais são discutidos nos referidos processos.

Por isso, entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos para a Unidade de origem, para que aguarde e informe tão logo aconteça o **juízo final e definitivo** dos Processos Administrativos nº 13830.000951/2001-47 e nº 13830.001069/98-06, quando então deve ser apensada cópia integral de ambos aos presentes autos, devendo ainda a d. Autoridade preparadora elaborar

Processo nº 13830.001342/2003-77
Resolução nº **3403-000.585**

S3-C4T3
Fl. 121

relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos efeitos que as decisões naqueles dois processos causam em relação ao presente feito, demonstrando se houve ou não a quitação integral dos débitos constituídos no presente auto de infração. Deste relatório deve ser intimado o contribuinte a, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, devolvendo-se então os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti